



Proc. Administrativo 7- 14.131/2024

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 16/10/2024 às 09:59:51

Setores (CC):

PGM - GAB, SS - SSAF, SS - SSAF - DGDE

Setores envolvidos:

PGM - GAB, PGM - DEPLIC - PJ, SS - SSAF, SS - SSAF - DGDE, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SS - SSAF - DGDE - PDIL

Dispensa de licitação, na forma eletrônica, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), visando futura e eventual contratação de prestador de serviço de exame de PET CT para atendimento exclusivo de pacientes amparados por ordem judicial

Srs. Assessores - Prezados [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) (Desp. 3) e [Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB](#),

1) Ratifico, por seus próprios fundamentos, o parecer apenso ao Desp. 5, da lavra do Dr. [RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES - PGM - DEPLIC - PJ](#), que, à luz dos arts. 75, II, e 82, §6º, da Lei nº 14.133/21, opina favoravelmente à aventada contratação direta versada nos autos e, portanto, à continuidade do procedimento, apenas realçando que "o limite anual para a contratação de tais serviços é da SS como um todo, e não de um determinado departamento ou vinculado a demandas judiciais específicas.". Para além disso, destaca o mencionado Procurador, acerca da formalização da contratação, que a "hipótese destes autos é de prestação de serviços contínuos de realização de exames de diagnóstico, a recomendar a celebração do contrato."

2) Observa-se dos autos que, após o aludido parecer, adveio ao processo o Desp. 6, exarado pelo Sr. Gerente [Leonardo Costa - SS - SSAF - DGDE](#), informando que, inicialmente, constou do "Documento 8.683/2024" (integrante do Desp. inaugural deste processo), Termo de Referência (Desp. 5 do citado Documento) mencionando o valor global de R\$18.107,00 da pretensa contratação (valor este que foi, portanto, considerado pelo Dr. Rodrigo Esteves quando da emissão do antedito parecer), sendo que, na sequência, constatou o DGDE que, na verdade, o valor global correto é de R\$43.456,80 (correspondente a 12 exames ao preço unitário de R\$3.621,40). Apomos, aqui, nossa ciência em relação ao que informado no Desp. 6, registrando, de todo modo, que, ainda assim, há subsunção do caso à hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 (como aduzido no parecer do Desp. 5), pois o limite para dispensa de licitação em razão do valor é, conforme Decreto nº 11.871/23, de R\$59.906,02.

3) Posto isso, solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação desta manifestação e do precitado parecer anexo ao Desp. 5); e ii) ao Sr. [Leonardo Costa - SS - SSAF - DGDE](#) (consulente), para sequência do processo, mediante adoção das seguintes providências:

a) juntada aos autos, se possível, de documentos, planilhas ou memórias de cálculo que justifiquem o preço estimado da contratação (Acórdão 1.945/2006 - TCU - Plenário);

b) remessa dos autos à STDA/SSLICOM/DEPCON/SM (Supervisão de Mercado), para --- se, claro, for este o caso --- à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/21, confirmação da validade da pesquisa de mercado realizada pela SS e, portanto, do preço estimado da almejada contratação;

c) nos itens 11.1 e 12.2 do TR, substituição de "licitante vencedora" por "contratada";

d) no item 14.1 do TR, substituição de "licitantes" por "proponentes", e de "licitante vencedor" por "proponente vencedor"; no item 14.3, 1, substituição de "licitante vencedor" por "proponente vencedor"; no item 14.3, 2, substituição de "licitante detentor da ARP" por "proponente detentor da ARP"; e no item 14.4, substituição de "licitantes" por "proponentes";

e) remessa dos autos à STDA/SSLICOM, para processamento da dispensa eletrônica de licitação, consoante legislação federal e municipal de regência da espécie;

f) se ainda faltante, instrução do processo com a documentação listada no art. 72 da Lei nº 14.133/21, bem como com a declaração (de inexistência de parentesco da detentora da ARP / contratada com agentes públicos municipais) a que se refere o art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19;

g) formalização da ata de registro de preços e, se for o caso, da(s) subsequente(s) contratação(ões), por, a nosso sentir, a critério da Sec. de Saúde, (i) contrato propriamente dito, como recomendado no item 1 supra --- minuta a ser elaborada pela SS/SSAF/DGDE, tomando por base o que consta do TR --- ou (ii) instrumento congênere ao contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/21;

h) nova remessa dos autos à STDA/SSLICOM, bem como ao STDA/SSADM/DGDA, para publicação do extrato da ARP e do(s) subsequente(s) instrumento(s) de contratação (bem como da autorização, pelo Sr. Secretário/SS, da contratação direta) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos atos do governo da pjf, respectivamente; e

i) finalmente, acompanhamento e fiscalização da execução da ARP e dos aludidos subsequente(s) instrumento(s) de contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Att. Grato.

—
Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula 39989204





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01A3-7F2D-EEDD-C8AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 16/10/2024 10:00:57 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/01A3-7F2D-EEDD-C8AE>